

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 66, DE 1999

Dispõe sobre a criação de Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das DST/AIDS e do Uso Abusivo de Drogas e dá outras providências.

Autora: Deputada **Iara Bernardi**

Relator: Deputado **José Dirceu**

I – RELATÓRIO

Trata a presente iniciativa da Deputada **Iara Bernardi** da criação de programa de caráter pedagógico, nos estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus dos Sistemas de Ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativo à orientação sexual, prevenção das doenças sexualmente transmissíveis e ao uso de drogas.

Na Justificação, argumenta a Autora:

“Pesquisas indicam que a informação, pura e simplesmente, não muda comportamento. Por isso, implantar nas escolas os programas específicos, multidisciplinares, contínuos e sistemáticos é de extrema importância, uma vez que podem ajudar a alterar o alto índice de contaminação pelo HIV entre os adolescentes de hoje. No tocante a drogas, vale o mesmo pressuposto. Temos que abrir o leque de discussões, proporcionando à criança e ao adolescente, que exerça seus direitos de cidadão, obtendo todas as informações que desejar dentro de

um amplo contexto. Nada adianta afirmar que as drogas são proibidas se não se discutir o que são as drogas, seu significado cultural e social e suas implicações e consequências.

A partir das experiências de várias Organizações Não-Governamentais que trabalham com estes temas, chegou-se à conclusão de que o importante nestas questões é criar um espaço formal e sistemático de discussão de temas adequados àquelas crianças e os adolescentes. Isto visa propiciar a eles uma possibilidade de discutir temas daquela faixa de idade e daquela população específica, o que às vezes varia de região para região, ou de escola para escola.”

O projeto foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do Deputado **Ivan Paixão**, com emenda tendente a suprimir no *caput* do art. 1º a expressão “abusivo”.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o projeto, com a adoção da referida emenda, recebeu igualmente acolhida, segundo o parecer do Deputado **Agnelo Queiroz**.

O projeto vem a esta Comissão para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante o disposto no art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela atende ao requisito da competência do Congresso Nacional sobre a matéria, a teor dos arts. 61, *caput*, 22, XXIV, e 24, IX, da Constituição Federal.

No entanto, não se pode deixar de enfrentar obstáculos, a nosso ver, contornáveis, consubstanciados pelos mandamentos constitucionais inscritos no § 1º do art. 24 e na alínea e do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, quais sejam:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
IX – educação, cultura, ensino e desporto;
.....

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.”

“Art. 61

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
.....

II – disponham sobre:
.....

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.”

A fim de afastar violação a esses preceitos constitucionais, é forçoso proceder a alterações no texto do art. 1º do projeto.

A técnica legislativa merece adequação à Lei Complementar nº 95, de 1998, no que respeita à cláusula revogatória genérica.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 66, de 1999, e da emenda supressiva que lhe foi apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado **José Dirceu**
Relator